DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3833/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19370/2014/001
PROTOCOLO	: 1997027
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1827/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Aluízio Cometki São José** (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 41483/2019 (pç. 9, fl. 122), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD –1827/2019 (pç. 22, fls. 198-202), proferida nos autos TC/19370/2014:

> Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 111/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º e 2° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, art. 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> 5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, ao Sr. Aluízio Cometki São José, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> 6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do Recurso Ordinário pugnando pelo seu integral acatamento, bem como dar a ele provimento para ser desconstituído os itens “3, 4 e 5” da Decisão Singular n. 1827/2019 – PROC. TC/MS n. 19370/2014 e que seja prolatado um novo julgamento pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2013 e pela isenção das multas aplicadas ao Sr. Aluízio Cometki São José.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor **Aluízio Cometki São José** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/19370/2014 (pç. 29, fls. 209-213);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFLCP - 2782/2023 (pç. 12, fls. 125-126) do presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3896/2023 (pç. 13, fls. 127-128), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Aluízio Cometki São José** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19370/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC